



ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO

Processo de n.º

Autora:

Réus: Estado de Pernambuco

EMENTA: DIREITO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – REQUERIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – ATO VINCULADO – FRUIÇÃO – DISCRICIONARIEDADE NÃO ABSOLUTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA VINDICADA. 1. A presente ação ordinária de c/c tutela antecipada fora aforada com o objetivo compelir ao Estado de Pernambuco à concessão e gozo de licença-prêmio referente ao primeiro decênio no serviço público. 2. Comprovado nos autos que a autora exerce cargo público há bem mais de 10 (dez), não tendo sofrido sanção disciplinar, nem faltado injustificadamente ao serviço e nem gozado outras licenças. 3. Preenchidos os requisitos legais, o direito à licença-prêmio, como ato vinculado, deve ser reconhecido e, embora o momento de fruição revele ato discricionário da Administração, este poder não é de natureza absoluta face o caso concreto. 4. Prevalência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e inafastabilidade de jurisdição ante silêncio da Administração a ensejar pronunciamento judicial, pelo que presentes os requisitos de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, defere-se parcialmente a tutela de urgência vindicada.

5. Da multa diária

A aplicação de multa, conhecida por *astreintes* no direito Francês, de onde tem origem, prevista no **art. 537 do CPC**, é medida perfeitamente aplicável aos processos, seja na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, seja na fase de execução, desde que suficiente e compatível com a obrigação, revelando-se medida necessária e garantidora à satisfação (cumprimento) da decisão judicial, ou, em outras palavras, **destinada à efetividade da medida e à obtenção do resultado prático perseguido**.

A multa, portanto, deve ser estabelecida.

III. Do dispositivo

Posto isto, diante da comprovada **probabilidade de direito e perigo de dano**, com fundamento nos **arts. 294 e 300 do CPC c/c 109 e 112 da Lei nº 6.123/68 e art. 93, IX da CF, HEI POR BEM DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que o **Estado de Pernambuco**, ora réu, no prazo de 15 (quinze) dias, decida, com ou sem manifestação expressa do Gestor da Unidade em que a autora encontra-se lotada, , sobre o requerimento de concessão e gozo de licença-prêmio referente ao primeiro decênio relativo ao cargo de Policial Civil exercido pela mesma, ressalvando-se que, a permanência do silêncio administrativo implicará, por consequência, na transmutação de *pleno juris* da ordem para alcançar os efeitos pleiteados na inicial, item a), até ulterior deliberação.

Defiro também o **pedido de gratuidade da Justiça (Lei nº 1.060/50 c/c art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV da CF)**.

Estabeleço multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da presente decisão nos termos do **art. 497 c/c art. 357 do CPC**.

Outrossim, excepcionalmente, diante das constantes manifestações da Procuradoria Geral do Estado no sentido de não ser viável a realização de **audiência de conciliação**, em face do direito que entende ser indisponível, nos termos do **art. 334, § 4º, II do CPC**, deixo de designar o ato, pelo que ordeno a citação do réu para, querendo, apresentar contestação, prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto no **art. 183 do CPC**.

Int. Nec.

Cumpra-se incontinenti com as devidas cautelas.

Surubim, 24 de fevereiro de 2020

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim
Juiz de Direito